

## DIREITOS HUMANOS E HEGEMONIA LIBERAL: A ILUSÃO UNIVERSALIZANTE NO CONTEXTO NEOCOLONIAL

HUMAN RIGHTS AND LIBERAL HEGEMONY: THE UNIVERSALIZING ILLUSION IN A NEOCOLONIAL CONTEXT

Paulo Henrique Carvalho Pinho<sup>1</sup>  
Marcos Cristiano Dos Reis<sup>2</sup>

**RESUMO:** O artigo analisa criticamente a noção de universalidade dos direitos humanos a partir de uma perspectiva interseccional e decolonial, denunciando a hegemonia liberal e eurocêntrica que fundamenta seu discurso normativo. Os autores argumentam que a concepção tradicional de direitos humanos, consolidada após a Declaração de 1948, baseia-se em um sujeito abstrato, masculino, branco e burguês, desconsiderando os marcadores sociais de gênero, raça e classe. A pesquisa, de caráter teórico e bibliográfico, destaca como essa matriz universalista contribui para a manutenção das violências estruturais, especialmente contra mulheres negras e periféricas, no Brasil contemporâneo. A análise incorpora críticas feministas e epistemologias do Sul para apontar os limites da racionalidade jurídica ocidental na efetivação da igualdade substantiva. A violência contra a mulher é apresentada como fenômeno estrutural, institucionalizado e negligenciado pelas práticas jurídicas formais, como demonstrado na aplicação da Lei Maria da Penha. Propõe-se, por fim, a adoção de um paradigma intercultural do direito, pautado na pluralidade epistêmica e na escuta ativa das experiências subalternizadas, como caminho para a reconstrução emancipatória dos direitos humanos.

**PALAVRAS-CHAVE:** Direitos humanos; universalidade; violência de gênero; epistemologias do Sul; interculturalidade.

**ABSTRACT:** The article critically analyzes the notion of the universality of human rights from an intersectional and decolonial perspective, denouncing the liberal and Eurocentric hegemony that underpins its normative discourse. The authors argue that the traditional conception of human rights, consolidated after the 1948 Declaration, is based on an abstract, male, white and bourgeois subject, disregarding the social markers of gender, race and class. The research, which is theoretical and bibliographical, highlights how this universalist matrix contributes to the maintenance of structural violence, especially against black and peripheral women, in contemporary Brazil. The analysis incorporates feminist critiques and epistemologies of the South to point out the limits of Western legal rationality in achieving substantive equality. Violence against women is presented as a structural phenomenon, institutionalized and neglected by formal legal practices, as demonstrated by the application of the Maria da Penha

<sup>1</sup> Graduado em Direito pela Faculdade de Direito de Anápolis/Go (atual UNIEVANGELICA). MBA em Ciência da Educação pela UNIFAN/Universidade Lusófona do Porto-Portugal. Professor de Graduação nas cadeiras de Direito Constitucional, Direito Processual Trabalhista, Direito do Trabalho, Direito Civil e Prática Trabalhista. Professor de Pós-Graduação e Professor de curso jurídico preparatório para exame da Ordem dos Advogados do Brasil. Mestrando em Educação pela Universidade Lusofona do Porto, em Portugal.

<sup>2</sup> Possui graduação em ciências sociais pela Universidade Federal de Goiás (2010) e mestrado em Sociologia pela Universidade Federal de Goiás (2013). Doutou-se pelo Programa de Pós-Graduação Interdisciplinar em Direitos Humanos da Universidade Federal de Goiás onde trabalha com as temáticas Direitos Humanos, Ideologia e Religião no Brasil e Direitos Humanos e Educação. Desde 2017 é professor de sociologia jurídica e de ciência política e teoria geral do Estado no Instituto de Ciências Jurídicas da Faculdade Alfredo Nasser.

Law. Finally, we propose the adoption of an intercultural paradigm of law, based on epistemic plurality and active listening to subalternized experiences, as a path towards the emancipatory reconstruction of human rights.

**KEYWORDS:** human rights; universality; gender violence; epistemologies of the South; interculturality.

## INTRODUÇÃO

O presente ensaio acadêmico foi inicialmente apresentado como requisito parcial de conclusão da disciplina Estigma, exclusão e sociedade, do mestrado em Direitos Humanos da Universidade Federal de Goiás, analisa o discurso crítico à universalidade dos Direitos Humanos, seja em sua concepção, seja em sua efetiva materialização social visando a igualdade entre os homens. Posteriormente foi amadurecida a reflexão sobre a matéria inicial, universalidade dos Direitos Humanos, para pensar como o discurso sobre a universalidade contribui para a manutenção da violência contra a mulher.

Desta feita, discute-se como o discurso da universalidade dos Direitos Humanos, formulado a partir de uma perspectiva patriarcal e ocidental, contribui para a manutenção e invisibilização da violência contra a mulher no Brasil contemporâneo?

Surge como problema a ser discutido, neste sentido a crítica à concepção tradicional dos Direitos Humanos enquanto expressão de um suposto universalismo neutro, que, ao desconsiderar marcadores sociais como gênero, raça e classe, acaba por legitimar e perpetuar práticas de exclusão e opressão, especialmente no caso das mulheres. Assim, o objetivo do ensaio é o de analisar criticamente como o discurso da universalidade dos Direitos Humanos, baseado em uma racionalidade patriarcal e eurocêntrica, contribui para a perpetuação da violência contra a mulher no Brasil, evidenciando os limites dessa universalidade frente às desigualdades estruturais de gênero, raça e classe.

Parte-se da hipótese de que a concepção tradicional de universalidade dos Direitos Humanos, consolidada a partir da Declaração de 1948, é marcada por uma perspectiva ocidental e patriarcal, o que limita sua efetividade na promoção da igualdade de gênero. Defende-se, portanto, que o discurso de universalidade opera como um instrumento simbólico de neutralização das particularidades sociais, desconsiderando as desigualdades estruturais que afetam mulheres, especialmente as negras e pobres, no contexto brasileiro.

Assim, a persistência da violência contra a mulher no Brasil, especialmente a violência doméstica, está relacionada à insuficiência do paradigma universalista dos Direitos Humanos em

reconhecer as múltiplas opressões que atravessam a experiência feminina.

A concepção de universalidade dos Direitos Humanos nos remete à Declaração dos Direitos Humanos de 1948, porém, sua interpretação atualmente avança aos preceitos ali estabelecidos, especialmente em razão do contexto histórico de confecção da Carta Internacional dos Direitos Humanos, seja na vertente histórica temporal, seja nas questões econômicas e sociais globais que a fomentaram.

Assim, o ensaio propõe a discussão sobre a universalidade dos direitos humanos configura-se como um dos principais pontos de tensão na teoria jurídica contemporânea. Desde a promulgação da Declaração Universal dos Direitos Humanos em 1948, consolidou-se uma narrativa normativa centrada na ideia de um sujeito de direitos abstrato, autônomo e universal. No entanto, o contexto histórico de formulação desse documento, marcado pela hegemonia das potências ocidentais e pelo silenciamento de vozes oriundas do Sul Global, impõe limites à sua pretensão de universalidade. Observa-se que a construção do universal, sob essas bases, opera como dispositivo de exclusão, ao desconsiderar as especificidades histórico-sociais de sujeitos atravessados por opressões interseccionais.

Ao analisar-se a formação patriarcal do direito ocidental, verifica-se que a neutralidade formal do discurso jurídico encobre uma estrutura hierárquica e excludente. A figura do sujeito de direito, concebida a partir do ideal masculino, branco e burguês, marginaliza outras experiências de subjetividade, especialmente aquelas moldadas por marcadores como gênero, raça e classe. A ausência histórica das mulheres nos processos de edificação das instituições jurídicas e políticas revela-se, portanto, não como uma lacuna acidental, mas como um componente estrutural da ordem jurídica moderna.

Tal invisibilização compromete diretamente a capacidade do Direito de oferecer respostas adequadas à violência de gênero. A persistência de práticas institucionais que deslegitimam o relato das vítimas e naturalizam a violência doméstica evidencia os limites das estruturas jurídicas de matiz liberal. Ainda que dispositivos legais como a Lei Maria da Penha representem avanços normativos significativos, sua efetiva aplicação é muitas vezes comprometida por práticas judiciais que favorecem soluções conciliatórias e ignoram o caráter estrutural da violência contra a mulher.

A crítica ao universalismo está, portanto, diretamente vinculada à necessidade de revisão do modelo jurídico hegemônico. Nesse sentido, ganham destaque as contribuições das epistemologias feministas e decoloniais, que propõem deslocar o foco da abstração normativa para a concretude das experiências sociais. Tais abordagens exigem do Direito um compromisso

efetivo com a escuta das vozes subalternizadas e com a reconfiguração dos processos de produção normativa. Ao reconhecer a inexistência de um sujeito universal e a presença de uma multiplicidade de sujeitos atravessados por relações de poder, abre-se caminho para a construção de um paradigma jurídico mais inclusivo e comprometido com a emancipação social.

Torna-se necessário considerar que a violência contra a mulher no Brasil constitui um grave problema estrutural, que se manifesta de forma persistente nas relações familiares e sociais. Em 2022, foram registrados 245.713 casos de lesão corporal dolosa em contexto de violência doméstica, o que corresponde a uma média de 673 casos por dia (Fórum Brasileiro De Segurança Pública, 2023). A esse número somam-se 613.529 registros de ameaça e 445.456 medidas protetivas expedidas, além de quase 900 mil ligações para o número de emergência relatando violência doméstica. Esses dados evidenciam uma realidade marcada por práticas recorrentes de agressão física e psicológica, cuja incidência tende a ser ainda maior, considerando a subnotificação generalizada: estima-se que 45% das vítimas não procuram ajuda institucional após episódios graves (Fórum Brasileiro De Segurança Pública, 2023).

As disparidades regionais e os fatores sociodemográficos agravam esse cenário. Segundo a Pesquisa Nacional de Saúde de 2019, as unidades da federação com maiores taxas de violência por parceiro íntimo foram Roraima (8,5%), Sergipe (8,4%) e Mato Grosso do Sul (8,2%) (IBGE, 2023). A faixa etária mais vulnerável é a das mulheres entre 18 e 29 anos, em que 9,2% relataram ter sido vítimas de violência de parceiro nos 12 meses anteriores à pesquisa (IBGE, 2023). Tais números reforçam que mulheres jovens enfrentam riscos aumentados, muitas vezes associados ao início de relações afetivas, dependência econômica e dificuldades para romper ciclos de violência.

A desigualdade racial também se apresenta como vetor de vulnerabilidade. As mulheres negras (pretas e pardas) foram as mais vitimadas tanto em episódios de violência não letal quanto em feminicídios. Em 2022, 65,6% das vítimas de violência doméstica e 61,1% das vítimas de feminicídio eram mulheres negras (Fórum Brasileiro De Segurança Pública, 2023). Além disso, entre mulheres pretas e pardas, 6,3% relataram ter sofrido violência de parceiro íntimo em 2019, número superior ao das mulheres brancas (5,7%) (IBGE, 2023). Esses dados revelam que o racismo estrutural, aliado à desigualdade de gênero, impõe múltiplas opressões sobre as mulheres negras, especialmente nas periferias urbanas e regiões historicamente marginalizadas.

A classe social é outro determinante importante na vitimização feminina. Dados da pesquisa Visível e Invisível revelam que 32,4% das mulheres com até o ensino fundamental

relataram já ter sofrido violência física de um parceiro, enquanto esse índice cai para 20,3% entre mulheres com ensino superior (Fórum Brasileiro De Segurança Pública; Datafolha, 2023). Isso evidencia que condições como baixa renda, baixa escolaridade e dependência econômica intensificam o ciclo da violência doméstica. Dessa forma, compreender a violência contra a mulher exige uma abordagem interseccional, que articule gênero, raça e classe para efetivar políticas públicas de enfrentamento mais justas e eficazes.

Desta feita, adotando como base metodológica a pesquisa bibliográfica, voltada ao estudo de diversos documentos internacionais e públicos, bem como estudos científicos e analisando os documentos históricos, a Constituição Federal de 1988 e os textos escritos por diversos autores, estabelece-se como proposta inicial suscitar um questionamento científico acerca da existência de uma universalidade dos Direitos Humanos atualmente.

## **1. Neoliberalismo e a Retórica Universalizante dos Direitos Humanos: Uma Crítica à Hegemonia Eurocêntrica**

O neoliberalismo, entendido como um modelo político, econômico e cultural dominante nas sociedades contemporâneas, ultrapassa amplamente os limites de uma simples política econômica. Trata-se de uma racionalidade abrangente que reorganiza os fundamentos da vida social, promovendo uma forma específica de subjetivação e de organização institucional. Consolidado a partir das últimas décadas do século XX, principalmente nos países centrais do Norte Global, o neoliberalismo se difunde globalmente como uma suposta solução universal para os mais variados problemas sociais, políticos, econômicos e até morais. Contudo, sob o véu do universalismo, esse modelo opera com exclusões estruturais e reconfigurações de poder que aprofundam desigualdades e enfraquecem os vínculos sociais.

De acordo com Dardot e Laval (2016) e Slobodian (2018), o neoliberalismo emerge como resposta à crise dos modelos intervencionistas do Estado do bem-estar social e se estrutura intelectualmente a partir de iniciativas como o Colóquio Walter Lippman (1938) e a criação da Sociedade Mont Pèlerin (1947). Esses eventos reuniram intelectuais, economistas e formuladores de políticas públicas comprometidos com a construção de uma nova ordem mundial baseada no livre mercado. Esta nova ordem prometia uma forma pura de liberdade, mas que, na prática, significava a negação progressiva de direitos sociais e a consagração da supremacia do mercado em todas as esferas da vida.

Segundo David Harvey (2008), essa lógica neoliberal busca se naturalizar aos olhos da

população por meio de uma linguagem cuidadosamente elaborada que enfatiza conceitos como "liberdade individual", "autonomia" e "dignidade humana". Tais ideias, entretanto, são mobilizadas de forma estratégica e ideológica para justificar políticas que desmantelam direitos coletivos, enfraquecem instituições públicas e promovem a retirada do Estado das suas funções sociais históricas. Em seu lugar, privilegiam-se interesses privados e agentes do mercado, criando uma forma de dominação que se dá de modo silencioso, difuso e persistente no cotidiano.

Slobodian (2018) demonstra, com profundidade histórica, que as instituições internacionais voltadas à proteção dos direitos humanos, surgidas no mesmo contexto de expansão neoliberal, muitas vezes incorporam e reproduzem a estrutura excludente imposta pelas potências do Norte Global. Ao manterem a centralidade das grandes economias nos processos decisórios e normativos, essas instituições acabam operando como instrumentos de manutenção da hegemonia cultural, econômica e política de poucos sobre muitos. O discurso dos direitos humanos, nesse sentido, torna-se um mecanismo de controle e de normatização cultural, travestido de universalidade.

Essa crítica nos leva a compreender o neoliberalismo não apenas como uma doutrina econômica, mas como uma lógica de poder que reorganiza profundamente as relações sociais, políticas e jurídicas, além de moldar as subjetividades. Gonçalves Neto (2018) qualifica esse processo como uma "perversão da economia", no qual valores fundamentais como solidariedade, justiça social e bem comum são substituídos por competição, desempenho individual e meritocracia. Nessa lógica, os discursos de direitos humanos, quando apropriados pela racionalidade neoliberal, deixam de ser ferramentas de emancipação e passam a atuar como mecanismos sutis de reprodução da desigualdade, da marginalização e da dominação global.

David Harvey (2008) define o neoliberalismo como uma teoria das práticas político-econômicas que sustenta que o bem-estar humano pode ser melhor alcançado pela maximização das liberdades individuais, especialmente através da liberdade de mercado. No entanto, essa concepção exige uma reconfiguração profunda do papel do Estado, que passa a atuar exclusivamente para garantir a integridade dos mercados, protegendo a propriedade privada, assegurando a liberdade de empreendimento e reduzindo sua intervenção nas políticas sociais. O resultado é a desarticulação das estruturas públicas de proteção social, educação, saúde e previdência, substituídas por soluções privadas e mercadológicas.

Dardot e Laval (2016) argumentam que o neoliberalismo também opera no plano da formação subjetiva. O indivíduo neoliberal não é mais o cidadão politicamente engajado, mas

sim o sujeito-empresa, que se entende a si mesmo como capital humano e se organiza segundo lógicas de eficiência, desempenho e produtividade. Essa transformação afeta diretamente as formas de sociabilidade, promovendo um isolamento social crescente, a erosão dos vínculos coletivos e a substituição do valor da solidariedade pelo imperativo da concorrência. O neoliberalismo, assim, invade todos os domínios da vida: da educação à saúde, das relações familiares à gestão do tempo livre.

Wendy Brown (2019), em uma análise crítica e contundente, aprofunda esse diagnóstico ao demonstrar como o neoliberalismo ataca os fundamentos da democracia. Em "O Frankenstein do neoliberalismo", a autora expõe como a lógica mercantil reconfigura a própria ideia de cidadania, convertendo o sujeito político em um gestor de si mesmo. A participação política é esvaziada, o debate público é substituído por métricas de desempenho, e as instituições democráticas perdem sua legitimidade diante da racionalidade do mercado. Brown denuncia que esse processo enfraquece os espaços de resistência coletiva e desmobiliza as lutas sociais, promovendo um tipo de autoritarismo tecnocrático mascarado por uma suposta neutralidade técnica.

Dessa forma, o neoliberalismo apresenta-se como um fenômeno multifacetado e profundamente transformador, que exige uma análise crítica e multidisciplinar. Sua força reside na capacidade de se apresentar como inevitável, natural e desejável, ao mesmo tempo em que desarticula formas de solidariedade, esvazia as democracias e amplia desigualdades estruturais. O enfrentamento dessa lógica exige, portanto, não apenas diagnósticos precisos, mas também a construção de alternativas políticas, jurídicas e sociais que recuperem a centralidade dos direitos humanos como ferramentas de transformação e de justiça social.

A discussão sobre neoliberalismo e direitos humanos não pode ser dissociada de uma reflexão crítica sobre o conceito de universalidade. Como observa Quinn Slobodian (2018), os proponentes do neoliberalismo não desejavam apenas mercados livres dentro das nações, mas uma estrutura internacional que blindasse as regras do mercado contra interferências democráticas. Isso levou à criação de dispositivos supranacionais que limitam a autonomia dos Estados, ao mesmo tempo em que impõem uma linguagem universal dos direitos humanos que reflete os interesses do capital transnacional. Assim, o universalismo dos direitos, ao invés de representar um horizonte de emancipação, funciona muitas vezes como uma linguagem de legitimação do novo imperialismo neoliberal.

Costas Douzinas (2007), por sua vez, argumenta que os direitos humanos se tornaram a nova ideologia do Ocidente após a queda do muro de Berlim. Para ele, os direitos operam como

a nova linguagem do poder global, substituindo a retórica da civilização por uma retórica da humanidade. Contudo, essa linguagem não é neutra: ela reflete a posição dominante do Norte Global e se torna um instrumento para intervir em países periféricos sob o pretexto de proteger direitos universais. Nesse sentido, o universalismo dos direitos humanos é atravessado por relações de poder que o desmentem e revelam sua função disciplinadora.

Ao aproximar as contribuições de Slobodian e Douzinas, torna-se possível compreender que a aparente neutralidade dos direitos humanos é atravessada por interesses geopolíticos e dinâmicas do capitalismo global. A universalidade, longe de ser um ponto de chegada emancipador, pode ser um dispositivo de homogeneização cultural e de neutralização das resistências locais. Portanto, uma crítica ao neoliberalismo precisa, necessariamente, ser acompanhada de uma crítica à forma como os direitos humanos são mobilizados nas relações internacionais. Essa crítica é o primeiro passo para pensar alternativas de direitos que partam das lutas concretas dos povos e que recusem a lógica abstrata e excludente da universalidade neoliberal.

## **2 UNIVERSALIDADE DOS DIREITOS HUMANOS – UMA CRÍTICA EM DETRIMENTOS DOS ESTIGMAS**

A universalidade dos Direitos Humanos é eixo central do reconhecimento da existência de valores comuns estabelecidos entre as nações, sem abandonar as questões existenciais ou de identidade de cada povo – observadas suas particularidades – e que tem como fundamento a igualdade entre todos os seres humanos.

Esta ideia encontra respaldo na Declaração Universal dos Direitos Humanos na Organização das Nações Unidas, de 1948, ao estabelecer em sede preambular que “...Considerando que os Estados-Membros se comprometeram a desenvolver, em cooperação com as Nações Unidas, o respeito universal aos direitos humanos e liberdades fundamentais e a observância desses direitos e liberdades...”, estando diretamente vinculada à Revolução Francesa e à Independência dos Estados Unidos da América. Assim, pode-se concluir que os Direitos Humanos estabelecidos na Declaração podem ser caracterizados como “um ideal” a ser perseguido.

Importante destacar, entretanto, que a construção da Declaração dos Direitos Humanos, evidenciada no período pós segunda guerra mundial (1948), e contextualizada pela guerra fria, é fruto da arquitetura ocidental liberal, que buscava a hegemonia mundial, e nela impinge seus

interesses e preceitos, aniquilando, por exemplo, a participação da maioria dos povos do mundo, especialmente os povos dominados pelo colonialismo europeu, permitindo, já de imediato, uma análise contrária à efetividade universal dos direitos ali estabelecidos em prol do homem, impondo, portanto, um cenário de hegemonia de Direitos Humanos segundo a vertente e interesses daqueles atores sociais e culturas sociais responsáveis para referida carta de direitos.

Herrera Flores (2009), conceitua os Direitos Humanos como sendo mais que “direitos propriamente ditos”, são processos; ou seja, o resultado sempre provisório de lutas que os seres humanos colocam em prática para ter acesso aos bens necessários para a vida, não se permitindo assim sua confusão com os direitos positivados nos vários ordenamentos jurídicos, porquanto representam uma tensão entre os direitos reconhecidos e as práticas sociais que buscam seu reconhecimento positivo, visando a consecução de objetivos genéricos alocados fora do direito – condições materiais e imateriais necessárias a sobrevivência por meio da obtenção de bens materiais e imateriais.

Por certo, como bem conceituado pelo autor, que esta polêmica que imanta os Direitos Humanos nos dias atuais tem como ponto de partida a existência de duas visões acerca dos mesmos, sendo a primeira abstrata, centrada exatamente em torno da concepção ocidental de direitos e do valor da identidade, portanto desprovida de conteúdos e referências acerca das circunstâncias reais das pessoas; e uma segunda que apresenta como centro justamente a ideia particular de cultura e do valor da diferença pautada numa visão localista.

Entretanto, a superação do conflito que abarca a universalidade dos Direitos Humanos e a particularidade das culturas se resolveria com a adoção de uma visão mais complexa, carregada de racionalidade de resistência e que valorize as práticas interculturais, acolhendo a universalidade de garantias e o respeito ao outro, ao diferente, mesmo que inseridos dentro de um único contexto social.

No contexto sócio-político-jurídico brasileiro a universalidade dos Direitos Humanos é pauta constante dos debates acadêmicos perpetrados nos dias atuais em razão da diversidade cultural e social predominante, estabelecendo ao Estado a necessidade de observância da miscelânea social, cultural, religiosa, dos aspectos econômicos e regionais, no desenvolvimento de políticas públicas vocacionadas a estabelecer um cenário de igualdade entre os homens (art. 5º da CF), capaz de gerar o desenvolvimento social e regional – objetivo central da República Federativa do Brasil (art. 3º da CF) – observando ainda a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III da CF), fundamento de existência do próprio Estado.

Santos (1997), acerca da universalidade dos direitos humanos, em crítica contrária à sua

efetiva existência, assim preceitua:

É sabido que os direitos humanos não são universais na sua aplicação. Actualmente são consensualmente identificados quatro regimes internacionais de aplicação de direitos humanos: o europeu, o interamericano, o africano e o asiático. Mas serão os direitos humanos universais enquanto artefacto cultural, um tipo de invariante cultural, parte significativa de uma cultura global? Todas as culturas tendem a considerar os seus valores máximos como os mais abrangentes, mas apenas a cultura ocidental tende a formulá-los como universais. Por isso mesmo, a questão da universalidade dos direitos humanos trai a universalidade do que questiona pelo modo como o questiona. Por outras palavras, a questão da universalidade é uma questão particular, uma questão específica da cultura ocidental. (Santos, 1997).

Ora, se as formas de expressão cultural afloradas nos diversos contextos e contornos sociais, apresentam conceituações diferentes acerca da dignidade humana (preceito de existência do Estado brasileiro), de se admitir e estabelecer a existência de divergência na interpretação dos Direitos Humanos estabelecidos em cartas políticas comuns, mas cuja aplicabilidade demanda o reconhecimento interno segundo a cultura de cada povo, em cada tempo, observando as diversas identidades e as diferenças entre etnias, raças, sexos, religiões, e demais critérios de estabelecimento de grupos sociais, minoritários ou não.

Para além de tais preceitos Wolkmer (2008), propõe uma releitura da construção e efetivação dos direitos humanos, com a prévia análise do cenário de dominação do capital financeiro e do neoliberalismo, fomentados pelo fenómeno da globalização, suficientes a determinar novas formas de relações e representações sociais e que estabelecem a necessidade de reorganização dos direitos humanos, visando a efetiva proteção das classes minoritárias, exatamente em razão da pluralidade social – o que convencionou chamar de “nova legitimação social e novo diálogo intercultural”, o que permitiria um avanço na afirmação dos Direitos Humanos em detrimento de uma perspectiva intercultural.

E com brilhantismo, arremata estabelecendo ainda que o pluralismo comprometido com a alteridade e com a diversidade cultural se projeta como instrumento contra hegemônico, porquanto mobiliza concretamente a relação mais direta entre novos sujeitos sociais e poder institucional, favorecendo a radicalização de um processo comunitário participativo, definindo mecanismos plurais de exercício democrático e viabilizando cenários de reconhecimento e de afirmação de Direitos Humanos.

Neste sentido, em Ettiene (1997) a percepção dos Direitos Humanos condiciona-se, no espaço e no tempo, por fatores diversos dentre os quais história, política, economia, e ainda

fatores de ordem social e cultural, impondo-se a necessidade de investigação acerca da existência de uma concepção universal, especialmente se considerarmos que seu estabelecimento nos textos constitucionais positivistas, estariam a depender, para sua concreta recepção na norma, de reconhecimento como compatíveis com os preceitos e princípios daquele Estado, bem como objetivos daquele determinado sistema político e econômico que o estabelece.

Conforme arrazoado por Olivé (2004), a diversidade ou diferenças estabelecidas neste cenário atestam e convergem para a existência do direito inerente ao indivíduo de ser reconhecido como parte integrante da sociedade em que estabelecido, e assim torna-lo capaz de participar do processo de continuidade e perpetuação de seu grupo, observadas as decisões nele estabelecidas de forma autônoma – prevalecendo a possibilidade de autodeterminação das classes minoritárias em razão de seus assuntos internos e locais.

Santos, ainda em sede prefacial de sua obra, com brilhantismo já estabelece:

Esse estado de coisas ditaria o fim da necessidade de toda e qualquer forma de pensamento crítico transformador, um pensamento de alternativas, se tal estado de coisas não fosse intolerável ou inaceitável para grupos sociais oprimidos pelo status quo que, em todo o mundo, resistem e lutam contra a opressão e a dominação (Santos, 2019).

Trata-se à bem da verdade, de uma ruptura com o domínio do pensamento dominante eurocêntrico, de cuja propulsão nasce em consonância com as experiências dos povos marginalizados oprimidos pelo capitalismo dominante no cenário europeu e difundido entre as colônias, e a necessidade de solução dos conflitos existentes entre esta ideia até outrora dominante e os ditames sociais estabelecidos anteriormente nas culturas colonizadas, visando especialmente o enfrentamento das desigualdades sociais e marginalização dos povos colonizados, potencializando as transformações sociais segundo os preceitos estabelecidos por estes povos, ante o enfraquecimento da dominação social imposta pelo eurocentrismo obsoleto.

De se destacar ainda, que até mesmo dentro do próprio cenário europeu, a massificação e dominação do capitalismo como propulsor das economias estatais sobressalentes aos Estados socialistas, especialmente após o marco temporal da queda do muro de Berlim, uma simbologia histórica da sobreposição da visão capitalista, ratificada atualmente pela criação da Comunidade Europeia com a adoção de moeda única, impondo uma forma de agir conforme a todos os países economicamente dependentes das potências globais em detrimento das questões culturais e sociais de cada povo.

Conforme Herrera Flores:

Como defendeu Lukács, os efeitos mais importantes da implantação do capitalismo, conceitualmente, são os da fragmentação e da coisificação das relações sociais, que são entendidas de forma separada e isolada do contexto. Estamos diante da forma mais sutil de hegemonia. A mesma posição pós-moderna, com sua insistência na falta de discursos globalizadores, não é mais que outra forma, possivelmente indireta ou inconsciente, de aceitar essa fragmentação e essa coisificação das relações sociais. (Herrera Flores, 2009).

Lado outro, a existência do cenário de opressão social estabelecido sobre questões econômicas, culturais e patriarcais, atrelado à incontestável luta dos povos oprimidos visando a aceitabilidade social de sua representatividade permite a conclusão da inexistência de universalização material dos direitos humanos na modernidade e a necessidade de transformação da realidade enfrentada pelos estigmatizados e marginalizados na sociedade.

A dominação econômica sobre o valor do trabalho, a luta das mulheres por iguais condições de vida em detrimento dos parâmetros de igualdade; a luta dos povos originários; os processos migratórios de povos marginalizados e refugiados; as questões envolvendo preconceitos por preceitos raciais e religiosos que impulsionaram a reformulação recente de nosso ordenamento jurídico com a promulgação de leis que estabelecem punições mais severas para atos atentatórios neste viés; a marginalização das populações em condições de rua; o preconceito com raiz patriarcal em razão da orientação sexual diversa do padrão pautado na interpretação europeia do cristianismo, apontam para uma crise desassossegadora da universalização dos Direitos Humanos e uma necessidade de sua refundação ou reinterpretção capaz de alcançar a todos indistintamente.

Mais que meramente a representação de um movimento jurídico pautado em premissas advindas de conquistas humanas históricas, os movimentos sociais que perpassam gerações e buscam a concretização dos Direitos Humanos, revestem-se de ideias e influências sociológicas, filosóficas e antropológicas tendentes a transformar sujeitos ausentes em sujeitos presentes, possibilitando a validação de conhecimentos epistemológicos capazes de contribuir para a emancipação e libertação social (Santos 2014).

A inexistência de universalidade acerca dos Direitos Humanos se mostra ainda latente segundo Santos (2014), se admitida a tese de existência de gerações dos mesmos no campo histórico-sócio-político contextualizado da Inglaterra, e que não se aplica a todos os países, justamente pela existência de contextos históricos, sociais, econômicos, religiosos e culturais diversos, tais quais a dominação imposta pelas ditaduras militares no século XX, valendo dizer que para o referido autor, as gerações dos Direitos Humanos eram limitadas geograficamente.

O próprio processo de construção desses direitos assevera-se conflitante, conforme

estabelece Mangabeira Unger:

Como poderia o direito, produzido pelo conflito entre interesses e entre ideologias, vir a parecer, retrospectivamente, pelas mãos de seus intérpretes profissionais, como se uma única mente e uma única vontade o houvessem concebido? E se essas diferenças aparentes de interesse e ideologia empalidecessem em comparação com o que as posições colidentes têm em comum – um consenso denso e robusto o bastante para gerar as políticas e princípios que dirigem a interpretação do direito, ainda que não reconhecido pelos próprios agentes políticos –, como poderíamos levar a sério as pretensões da democracia? O roteiro velado de políticas e princípios precisaria então estar apenas incompletamente latente no direito: latente o bastante para eximir os juristas de parecerem fabricá-lo inteiramente eles mesmos. A parte faltante é a parte que eles completariam, no exercício de seu papel apropriado de colocar a melhor face no direito: a face menos comprometida com interesses enviesados de classe ou facção e mais responsiva ao bem comum ou ao justo impessoal (Unger, 2014).

A constante busca pela massificação dos direitos humanos visando o estabelecimento de um cenário jurídico capaz de suplantar as diferenças e divergências sociais em todos os seus fundamentos e seu alcance a todos de forma igualitária, impõe ao Estado a obrigação de desenvolvimento e observância de políticas públicas pautadas em premissas tendentes a abarcar os anseios de todos os grupos sociais (representatividade), impondo ao agente público a necessidade de apoderar-se dos diversos conceitos enraizados culturalmente nos diversos seguimentos sociais.

É que, para o autor, não há que se falar em déficit no pensamento jurídico, porquanto sempre presente, confrontando com o enigma de estruturação social, impedindo a busca por respostas em refúgios nas abstrações ideológicas e que perderam seu sentido e sua fertilidade, impondo a todos nós a obrigatoriedade de, evoluindo, pensarmos de forma diferente, objetivando a diminuição do distanciamento entre aos cidadãos e o Direito, e sua maior efetividade.

De Herrera Flores temos que os direitos humanos não são unicamente declarações textuais. Também não são produtos unívocos de uma cultura determinada. Os direitos humanos são os meios discursivos, expressivos e normativos que pugnam por reinserir os seres humanos no circuito de reprodução e manutenção da vida, nos permitindo abrir espaços de luta e de reivindicação. São processos dinâmicos que permitem a abertura e a conseguinte consolidação e garantia de espaços de luta pela dignidade humana.

O cenário social impõe a necessidade de avanço à outrora mentalidade dominante pautada na centralização cultural dos operadores do direito, e estabelecem a necessidade de uma construção jurídica pluricultural pelo Estado, relevando a necessidade de uma interpretação intercultural dos direitos humanos.

### **3 ENTRE A NORMA E A EXCLUSÃO: A FUNÇÃO REPRODUTORA DO DIREITO NA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER**

A permanência da violência de gênero no Brasil não deve ser compreendida unicamente como um fenômeno social marginal, mas como elemento estrutural e estruturante das racionalidades jurídicas que conformam o Estado moderno e moldam as práticas institucionais. A análise crítica dos textos "Críticas Feministas ao Direito", "Violência Doméstica e Juizados Especiais Criminais" e "O Direito e a Desigualdade de Gênero" permite sustentar que o arcabouço normativo brasileiro, longe de se constituir como instrumento neutro de emancipação, opera historicamente como tecnologia de reprodução das hierarquias patriarcais. A função social do Direito, nesse contexto, deve ser problematizada à luz da crítica feminista interseccional, da teoria crítica da norma e de abordagens decoloniais, uma vez que contribui para consolidar as assimetrias de gênero, classe, raça e território no interior da própria ordem legal.

Conforme aponta Kfoury (2023), as disposições normativas do ordenamento jurídico brasileiro foram originalmente alicerçadas em uma lógica androcêntrica e colonial que relegava a mulher ao domínio da esfera privada, onde o poder do masculino era naturalizado como fundamento da autoridade familiar. O Código Civil de 1916 ilustra esse paradigma ao instituir a mulher casada como relativamente incapaz, submetendo-a à autorização marital para os atos da vida civil. Mesmo após o advento do Estatuto da Mulher Casada em 1962 e, posteriormente, da Constituição de 1988, que consagra a igualdade de gênero como princípio fundamental, as estruturas simbólicas e institucionais que sustentam a desigualdade não foram desmanteladas. A persistência de práticas judiciais e institucionais pautadas por valores patriarcais, heteronormativos e classistas evidencia a insuficiência da mudança normativa no enfrentamento à violência de gênero. A concepção formalista do Direito e sua pretensa universalidade contribuem para invisibilizar as particularidades da vivência feminina e para esvaziar a efetividade das normas de proteção.

No mesmo sentido, Barth e Campos-Carvalho (2020) demonstram que a promulgação da Lei Maria da Penha, embora represente um avanço simbólico e jurídico de grande relevância, é tensionada por uma contradição estrutural: o uso do aparato penal como resposta primária à violência contra a mulher sem considerar os limites do punitivismo e a persistente neutralização das dimensões relacionais, culturais e estruturais do fenômeno. A atuação dos Juizados Especiais Criminais, historicamente marcados por práticas conciliatórias compulsórias,

deslegitima a fala das vítimas, fragiliza a responsabilização dos agressores e obscurece a natureza reiterada e sistêmica da violência doméstica. Esses dispositivos acabam promovendo uma reiteração institucionalizada da desigualdade, pois pressupõem uma paridade de condições inexistente entre agressor e vítima. Além disso, o modelo de justiça criminal que se aplica majoritariamente nesses casos revela-se seletivo, ineficiente e insensível às múltiplas formas de opressão que atravessam a experiência das mulheres.

A esse diagnóstico soma-se a contribuição de Magalhães (2019), cuja investigação empírica sobre a aplicação da Lei Maria da Penha em Samambaia/DF evidencia as disfunções operacionais e simbólicas do sistema jurídico brasileiro. Entre as falhas estruturais mais recorrentes destacam-se: a precariedade da infraestrutura de acolhimento e atendimento às vítimas; a morosidade na tramitação dos processos; a falta de preparo de servidores públicos e operadores do Direito; e a persistência de narrativas judiciais que desacreditam as mulheres e desqualificam suas denúncias. A eficácia da norma, portanto, é minada por um contexto institucional ainda atravessado por práticas misóginas, pela ausência de transversalidade de gênero nas políticas públicas e por um formalismo jurídico que ignora as especificidades sociais, territoriais e raciais que incidem sobre as mulheres. A análise de Magalhães escancara a distância entre o arcabouço normativo e a vivência concreta das mulheres vítimas de violência, denunciando a dissociação entre a letra da lei e sua operacionalização prática.

Nesse horizonte, impõe-se uma revisão epistemológica profunda do Direito, que abandone a pretensa neutralidade abstrata e a rigidez dogmática em favor de um modelo crítico e comprometido com a justiça substantiva e com a reparação histórica das desigualdades. A crítica feminista propõe, nesse sentido, a incorporação da interseccionalidade como lente teórica e metodológica fundamental para compreender os múltiplos marcadores de vulnerabilidade que atravessam a condição feminina — especialmente entre as mulheres negras, pobres, indígenas, transexuais, com deficiência e periféricas — no acesso à justiça. É preciso reconhecer que a violência de gênero não é apenas um fenômeno individual ou episódico, mas estrutural, institucionalizado e atravessado por relações de poder que operam no tecido mais profundo do sistema jurídico.

A superação do caráter estruturante da violência de gênero exige mais do que reformas legislativas pontuais: requer uma transformação radical das práticas jurídicas, dos currículos de formação jurídica, da linguagem normativa e dos próprios fundamentos da racionalidade jurídica, ainda profundamente marcados por racionalidades coloniais, patriarcais, neoliberais e cis-heteronormativas. Sem esse deslocamento epistemológico e político, o Direito seguirá

desempenhando sua função histórica de manutenção da ordem social excludente sob o disfarce da legalidade formal e do universalismo abstrato.

#### **4 O DIREITO COMO ESPAÇO DE RESISTÊNCIA: INTERCULTURALIDADE E COMBATE À VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER**

A universalidade dos direitos humanos, tradicionalmente concebida sob a égide de uma racionalidade liberal eurocentrada, constitui um dos pilares normativos do direito internacional contemporâneo. Contudo, essa pretensa universalidade revela-se, na prática, como instrumento de reprodução de hierarquias epistêmicas e políticas, resultando em exclusões sistemáticas de sujeitos cujas formas de existência escapam ao modelo do indivíduo ocidental, autônomo e abstrato. Autores como Costas Douzinas (2007) argumentam que os direitos humanos, longe de constituírem expressão autêntica da emancipação universal, converteram-se na mais recente gramática de legitimação da hegemonia ocidental: “eles se tornaram o novo nome da ideologia dominante, substituindo o discurso da civilização pelo da humanidade” (Douzinas, 2007, p. 3).

Essa crítica ganha especial relevância quando aplicada à análise da violência de gênero no Brasil, onde o direito estatal, mesmo munido de mecanismos protetivos como a Lei Maria da Penha, ainda opera segundo os pressupostos de uma racionalidade formalista e excludente. A atuação dos Juizados Especiais Criminais, conforme analisado por Barth e Campos-Carvalho (2020), revela a manutenção de práticas conciliatórias que negligenciam a gravidade estrutural da violência doméstica e familiar. Ao promover a despolitização dos conflitos e a neutralização da voz da vítima, o aparato jurídico revela-se cúmplice de uma lógica patriarcal que subsiste sob o verniz da legalidade formal. Trata-se de uma estrutura que reitera o silenciamento da mulher ao desconsiderar as múltiplas intersecções entre gênero, classe e raça que conformam sua experiência de violência.

Além disso, o próprio modo como os direitos humanos são positivados e interpretados revela uma tendência à homogeneização cultural e epistêmica que ignora as pluralidades sociais. O projeto moderno ocidental, ao universalizar a figura do sujeito de direitos como homem branco, burguês, proprietário e europeu, eliminou da paisagem jurídica os saberes e práticas jurídicas construídas em outras tradições. Em vez de reconhecer as distintas formas de normatividade presentes nas sociedades colonizadas, o direito moderno impôs um modelo único de justiça, convertendo a diversidade em diferença hierarquizada. O discurso da universalidade, nesse contexto, opera como dispositivo de apagamento e subordinação.

A insuficiência da racionalidade liberal para responder às demandas por justiça das populações historicamente subalternizadas impulsiona a busca por paradigmas alternativos. É nesse horizonte que se inscreve a proposta da interculturalidade, entendida não como mera celebração da diversidade, mas como um princípio normativo e político de reorganização das relações jurídicas a partir do reconhecimento da diferença como constitutiva da igualdade. Medeiros e Denis (2019) salientam que “a interculturalidade aparece como utensílio de favorecimento de vinculação à ideia de outro, promovendo [...] a defesa do direito à diferença e evitando [...] estruturas de hegemonização sobre minorias” (Medeiros; Denis, 2019, p. 2). A interculturalidade, assim compreendida, impõe uma ruptura epistemológica com o monopólio do saber jurídico ocidental, permitindo o florescimento de práticas jurídicas plurais, situadas e comprometidas com a transformação social.

No contexto da violência de gênero, a adoção de uma abordagem intercultural implica reconhecer que tal violência não é apenas física ou simbólica, mas também epistêmica e institucional. Santos e Meneses (2009) defendem a superação do “monoculturo do saber jurídico”, substituindo-o por um diálogo entre epistemologias do Sul que expressem as experiências, resistências e projetos de justiça formulados por coletivos feministas, povos originários, comunidades quilombolas e outros sujeitos subalternizados. Nessa perspectiva, a normatividade jurídica não se impõe como uma instância hierárquica de regulação, mas emerge da escuta ativa e da construção horizontal de consensos interculturais.

A violência contra a mulher, sobretudo no contexto brasileiro, não pode ser compreendida senão como fenômeno multifacetado, cujas raízes históricas se entrelaçam com o colonialismo, o patriarcado e a desigualdade estrutural. A interculturalidade, ao propor um deslocamento do centro normativo para as margens, potencializa a escuta de experiências até então marginalizadas pelo discurso jurídico dominante. Nesse sentido, a construção de políticas públicas e marcos normativos sensíveis à diferença cultural não se trata de concessão, mas de imperativo democrático e epistêmico. Incorporar saberes locais, práticas comunitárias de resolução de conflitos e formas próprias de mediação é parte do esforço para descolonizar o direito e torná-lo efetivamente emancipatório.

A perspectiva intercultural, portanto, reconfigura os direitos humanos ao deslocar o foco da universalidade abstrata para a concretude das lutas sociais. A efetivação dos direitos das mulheres, especialmente das mulheres negras, indígenas e periféricas, requer a incorporação de suas cosmologias, suas formas de organização e seus modos próprios de pensar o justo. Em vez de buscar a integração dessas vozes ao cânone liberal, a interculturalidade propõe a refundação

do próprio direito como campo de disputa ontológica e política. Trata-se de assumir a pluralidade como condição de possibilidade da justiça e da dignidade, rompendo com a lógica colonial que persiste travestida de universalismo jurídico.

Ademais, a crítica intercultural não se resume à denúncia da exclusão epistêmica; ela também propõe uma reconfiguração radical das formas de produção e validação do conhecimento jurídico. A escuta dos saberes insurgentes não apenas amplia o repertório normativo, mas redefine os próprios critérios de legitimidade. A interculturalidade, nesse sentido, não é apenas um adendo metodológico ao direito, mas uma reestruturação de sua matriz fundante. O enfrentamento à violência de gênero exige, portanto, mais do que leis: requer um novo pacto civilizatório em que o reconhecimento da alteridade constitua o núcleo da justiça.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A investigação desenvolvida ao longo deste artigo partiu da problematização crítica da universalidade dos direitos humanos, com ênfase na sua construção histórica sob os paradigmas do liberalismo político e do eurocentrismo epistemológico. O ponto de partida consistiu em indagar como tal universalidade normativa, assentada em uma concepção abstrata e homogênea de sujeito, opera enquanto mecanismo de reprodução das violências estruturais de gênero no Brasil contemporâneo. O objetivo primordial consistiu na análise da insuficiência teórico-prática da matriz universalista hegemônica para enfrentar, de forma efetiva, as múltiplas expressões da violência contra as mulheres. A hipótese orientadora sustentou que o ordenamento jurídico brasileiro, mesmo incorporando avanços normativos como a Lei Maria da Penha, permanece ancorado em uma racionalidade patriarcal e formalista, o que inviabiliza uma resposta satisfatória às demandas interseccionais das mulheres negras, periféricas e indígenas.

No desenvolvimento do texto, cada seção foi estruturada com o intuito de fundamentar, de modo crítico, essa hipótese central. A segunda seção dedicou-se à desconstrução do universalismo dos direitos humanos, contextualizando seu surgimento no pós-guerra e destacando seus compromissos ideológicos com a manutenção das hierarquias coloniais. Evidenciou-se que a pretensa neutralidade e universalidade da norma jurídica ocidental resulta, em realidade, na exclusão sistemática das pluralidades culturais, epistêmicas e de gênero.

Na terceira seção, examinou-se a conformação patriarcal do Direito moderno, com base em uma genealogia crítica das instituições jurídicas e dos dispositivos normativos que as sustentam. Demonstrou-se que a figura do sujeito de direito, tal como construída no liberalismo

jurídico, reproduz um arquétipo masculino, branco e burguês, marginalizando experiências femininas e racializadas, e perpetuando desigualdades fundadas no silenciamento e na inferiorização da diferença.

A quarta seção analisou empiricamente os entraves enfrentados pela aplicação normativa da Lei Maria da Penha, destacando que a persistência de práticas judiciais conciliatórias, a ausência de perspectiva interseccional e o esvaziamento dos mecanismos de proteção às vítimas colaboram para a banalização institucional da violência. Tais práticas reiteram uma cultura jurídica que naturaliza a subordinação feminina e nega às mulheres o reconhecimento pleno de sua dignidade.

Na quinta seção, articulou-se a crítica à universalidade com o horizonte de resistências construído pelas epistemologias feministas, decoloniais e interseccionais. Apontou-se que tais matrizes teóricas propõem a superação do modelo jurídico monocultural mediante a valorização da diferença e da pluralidade epistêmica. O direito, nessa perspectiva, não deve impor um padrão normativo abstrato, mas sim constituir-se como espaço dialógico de escuta e construção horizontal da justiça.

Em termos conclusivos, afirma-se que o enfrentamento à violência de gênero no Brasil exige uma ruptura paradigmática com os fundamentos do direito moderno ocidental. É imperativo desconstruir os pilares da racionalidade jurídico-formal e substituí-los por uma ética do reconhecimento, orientada pela escuta das experiências subalternizadas e pela inclusão dos saberes historicamente invisibilizados. A transformação efetiva do direito exige mais que reformas legislativas: requer a refundação epistemológica do próprio campo jurídico à luz de uma práxis intercultural e emancipada. Assim, a crítica à universalidade dos direitos humanos não deve ser interpretada como sua negação, mas como uma demanda por sua reconfiguração, orientada por uma justiça sensível à diversidade, à historicidade e à complexidade dos sujeitos que clamam por reconhecimento e reparação.

## REFERÊNCIA

BARTH, Adriana; CAMPOS-CARVALHO, Luiza Helena Fonseca de. Violência doméstica e Juizados Especiais Criminais: análise a partir do feminismo e do garantismo. In: BICALHO, Pedro H. M.; FARIA, Nícia Regina R. de; PIOVESAN, Flávia; TRINDADE, Rebeca S. (org.). **Tecendo fios das críticas feministas ao direito no Brasil**. 1. ed. Belo Horizonte: D'Plácido, 2020. p. 213–237.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: [Constituição \(planalto.gov.br\)](http://Constituição(planalto.gov.br)) acessado em 25/01/2023.

BROWN, Wendy. **O Frankenstein do neoliberalismo**. Tradução de Camila Jourdan. São Paulo: Editora Autonomia Literária, 2019.

CASTRO, Ana Maria de Andrade; SILVA, Thadeu Weber da. Direitos humanos, educação e interculturalidade. In: **Anais do XIV Encontro Nacional de Pesquisa em Educação em Ciências**, 2023.

DARDOT, Pierre; LAVAL, Christian. **A Nova Razão Do Mundo**: ensaio sobre a sociedade neoliberal. São Paulo: Boitempo, 2016.

DOUZINAS, Costas. **O Fim Dos Direitos Humanos**. Unisinos. RS. 2009

ETTIENE, Richard Mbaya. Gênese, evolução e universalidade dos direitos humanos frente à diversidade de culturas. **Dossiê Direitos Humanos • Estud.** av. 11 (30) • Ago 1997 Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ea/a/T6MDmtWgwvr5Mk9HcJJXmHL/> acesso em 29/01/2023.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **17º Anuário Brasileiro de Segurança Pública** – 2023. São Paulo: FBSP, 2023. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/> . Acesso em: 29 maio 2025.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA; **DATAFOLHA**. Visível e Invisível: a vitimização de mulheres no Brasil – 4ª edição. São Paulo: FBSP, 2023. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2023/03/visiveleinvisivel-2023-relatorio.pdf> . Acesso em: 29 maio 2025.

HARVEY, David. **O neoliberalismo**: história e implicações. São Paulo: Loyola, 2008.

HERRERA FLORES, Joaquín. **A Reinvenção Dos Direitos Humanos**. / Joaquín Herrera Flores; tradução de: Carlos Roberto Diogo Garcia; Antônio Henrique Graciano Suxberger; Jefferson Aparecido Dias. – Florianópolis: Fundação Boiteux, 2009

IBGE – INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Estatísticas de gênero**: indicadores sociais das mulheres no Brasil. 3. ed. Rio de Janeiro: IBGE, 2023. Disponível em: [https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv102066\\_informativo.pdf](https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv102066_informativo.pdf). Acesso em: 29 maio 2025.

KFOURI, André. Críticas feministas ao direito: uma análise sobre a produção acadêmica no Brasil. In: BICALHO, Pedro H. M. et al. (org.). **Tecendo fios das críticas feministas ao direito no Brasil**. 1. ed. Belo Horizonte: D'Plácido, 2020. p. 49–68.

MAGALHÃES, C. C. de. **A Lei Maria da Penha e a sua (in)efetividade na proteção dos direitos das mulheres**: um estudo empírico no Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Região Administrativa de Samambaia/DF. 2019. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Católica de Brasília, Brasília, 2019.

MEDEIROS, Nuno; DENIS, Teresa. Multiculturalidade, interculturalidade, direitos humanos e violência de gênero: breves notas para pensar o caso da mutilação genital feminina em Portugal e a sua abordagem. **Cadernos Pagu**, n. 55, p. e195517, 2019. DOI:

10.1590/18094449201900550017 .

OLIVÉ, León. **Multiculturalismo y pluralismo**. México: Paidós, 1999. p. 89;  
\_\_\_\_\_. *Interculturalismo y justicia social*. México: UNAM, 2004. p. 89

ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Adotada e proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas (resolução 217 A III) em 10 de dezembro de 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos> . acessado em 25/01/2023

SANTOS, Boaventura de Sousa. **O fim do império cognitivo: A Afirmação Das Epistemologias Do Sul**. 1ª ed. – Belo Horizonte: Autêntica editora. 2019.

SANTOS, Boaventura de Sousa e CHAUI, Marilena. **Direitos Humanos, Democracia E Desenvolvimento**. Cortez Editora. São Paulo/SP. 2014

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Para uma concepção multicultural dos Direitos Humanos**. 1997. Disponível em: Microsoft Word - Boaventura - Por uma Concepcao Multicultural de Direitos Humanos.doc (mppr.mp.br) acesso em 29/01/2023

SANTOS, Cecília MacDowell; MAIA, Fernanda Dias. **O direito e a desigualdade de gênero: uma análise histórico-legislativa da violência doméstica no Brasil**. São Paulo: Fundação Carlos Chagas, 2015. Disponível em: [https://www.fcc.org.br/fcc/images/stories/publicacoes/Estudos\\_Educacionais/volume26\\_art1.pdf](https://www.fcc.org.br/fcc/images/stories/publicacoes/Estudos_Educacionais/volume26_art1.pdf) . Acesso em: 29 maio 2025.

SILVA, Jandira Ribeiro da. Direitos humanos, interculturalidade e racionalidade da resistência. In: **Anais do XI Encontro da ANPAE Sudeste**, 2021.

SLOBODIAN, Quinn. **Globalists: the end of empire and the birth of neoliberalism**. Cambridge: Harvard University Press, 2018.

UNGER, Roberto Mangabeira. **O movimento de estudos críticos do direito: outro tempo, tarefa maior**; Tradução de Lucas Fucci Amato. -- Belo Horizonte (MG): Letramento: Casa do Direito, 2017.

WOLKMER, Antônio Carlos. **Pluralismo Jurídico e Direitos Humanos**.